



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

I. OBJETO

Prestação de serviços técnicos de Consultoria Jurídica especializada e suplementar em questões de maior complexidade, sobre matérias de Direito Administrativo Municipal e Direito Legislativo, para a Presidência e a Mesa Diretora desta Câmara.

II. DOS SERVIÇOS À SEREM CONTRATADOS

Prestação de serviços técnicos de Consultoria Jurídica especializada e suplementar em questões de maior complexidade, sobre matérias de Direito Administrativo Municipal e Direito Legislativo, para a Presidência e a Mesa Diretora desta Câmara.

III. DA JUSTICATIVA LEGAL

Justifica-se a adoção da contratação direta na espécie inexigibilidade de licitação, por conta da natureza singular e especialidade na área do Direito Público Administrativo, considerando a importância desse ramo jurídico na atividade rotineira da administração pública que reclama a escolha pontual de profissional que tenha expertise no trato da matéria, comprovando sua especialização mediante a verificação da experiência, nos termos permitidos pelo art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações disciplina a matéria atinente às contratações diretas a partir do art. 72, inculcando na cabeça desse preceptivo legal a modalidade inexigibilidade, relegando ao art. 74 com seus incisos, alíneas e parágrafo a regulamentação do instituto.

Nesta perspectiva, o art. 74, III, c, da Nova Lei de Licitações prevê a possibilidade de se contratar profissionais de notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dá ilação do preceptivo legal, denota-se, tranquilamente, pela possibilidade de contratação de serviços jurídicos, perante profissional detentor de notória especialização na área pertinente à contratação.

Salientando que se refere à comprovação do requisito da notória especialização, a própria Lei, no art. 74, § 3º, determina, em rol exemplificativo, a partir de quais documentos se poderá aferir tal caráter do contratado. Vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A dicção legal é de clareza solar ao prescrever o que, para efeitos de inexigibilidade de licitação, se considera notória especialização.

Ao amparo da adoção da modalidade em comento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emitiu o Parecer Técnico nº. 01764-22, expondo o entendimento da Corte acerca da instrução do procedimento administrativo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo imperativo seguir as diretrizes emanadas da Corte de Contas.

É de se salientar, outrossim, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/1994, no art. 3º- A, dispõe sobre a natureza singular dos serviços advocatícios:

Artigo 3º-A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, mediante o procedimento de inexigibilidade.

Inclusive, neste particular, vale destacar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3):

"artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

Diante destas ponderações técnicas jurídicas, é ineludável a necessidade de demonstração notória especialização do profissional técnico jurídico como requisito inegociável à contratação.

IV. DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS.

O contratado se obriga a:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de MARACÁS - BA, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato.
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, se vier a correr, apresentar relatório completo dos serviços já executados;
- f) Realizar os serviços contratados com exclusividade.

V. DO VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

A CONTRATANTE tomará como valor de referência aquele já praticado no âmbito das contratações imediatamente anteriores aliado a informações retiradas da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-BA.

Assim sendo, o valor máximo a que está disposta a pagar pela contratação corresponde ao patamar de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensal.

VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de MARACÁS – BA ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

VII. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços contratados deverão ser prestados na sede da Câmara Municipal de Maracás, Estado da Bahia, e/ou no escritório da Contratada.

VIII. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

O CONTRATADO deverá preencher os requisitos legais necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c, c/c, § 3º, da Lei 14.133/2022.

É imperativo que o Fornecedor dos Serviços apresente experiência na área pública, comprovando, mediante documentos que já atuou em contratos anteriores que abarque o objeto a ser contratado na presente demanda.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

IX. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP

Salienta-se que na referida contratação não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de pequeno porte.

No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

X. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

- Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.
- Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

XI. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO.

Nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021, deverá ser designado um representante da administração para exercer as atribuições de fiscalização contratual, o qual apresentará atesto de fiel cumprimento das cláusulas contratuais previamente ao pagamento mensal.

XII. DAS OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO.

1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
2. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
3. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
4. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.
5. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

XIII. DOS PRAZOS CONTRATUAIS

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Conclusão: 12 (doze) meses

O prazo de vigência do contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2026, considerado da data de sua assinatura.

Nos termos o art. 14.133/2021, art. 107, é possível a prorrogação do contrato pelo período de até 10 anos, eis que se trata de serviço contínuo.

12. DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO.

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que fundamenta a contratação, socorrendo-se, nos casos permitidos, pelas disposições do Código Civil.

13. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE.

Os preços contratados são fixos pelo período anula, podendo, porém, avenca ser alterada nos termos do capítulo VII, da Lei 14.133/2021, especialmente, nos casos de reequilíbrio econômico financeiro, art. 124, II, d, da referida Lei. Os casos de reajustes, outrossim, terão previsão contratual, sempre levando em consideração a anualidade da data da proposta, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021.

14. DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, as penalidades previstas no Capítulo I, do Título IV da Lei 14.133/2021.

Maracás – Ba, em 02 de janeiro de 2026.


Danilo Silva Novaes
Diretor Administrativo